



**Processo:** 1066520  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais.  
**Jurisdicionado:** Município de Cristais

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais, em face do processo licitatório 029/2019, pregão presencial 019/2019, promovido pelo município de Cristais, tendo por objeto o registro de preços para a contratação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (...) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (...)”.

Segundo o denunciante, o objeto licitado não é compatível com a modalidade pregão, por não se tratar de aquisição de bens ou serviços comuns, mas de serviços de engenharia de alta especialização. O denunciante também considera os serviços licitados incompatíveis com o sistema de registro de preços.

Em 26/03/2019, preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno, a denúncia foi distribuída à minha relatoria (fl. 49).

Intimados (fls. 50/51), os responsáveis, Srs. Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do município de Cristais, apresentaram os esclarecimentos de fls. 59/62 e os documentos de fls. 66/103 e 111/116, incluindo publicação de aviso de suspensão do certame, por tempo indeterminado, para revisão do instrumento convocatório e termo de referência (fls. 112/113v).

Em seguida, encaminhei os autos à unidade técnica para análise do feito, tendo a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE concluído, em resumo, que (fls. 122/125): (I) os serviços que constituem o objeto do certame são comuns de engenharia e que, portanto, podem ser licitados por meio da modalidade pregão; (II) os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos são de prestação continuada, com quantitativos perfeitamente identificados, com entregas diárias e prestação a um único órgão, o que torna a contratação incompatível com o sistema de registro de preços.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aditou a denúncia e requereu a citação dos responsáveis, acrescentando à irregularidade identificada pela unidade técnica (I) a inobservância de soluções preferenciais definidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, (II) a insuficiência do termo de referência e (III) a exigência de quitação junto à entidade de classe.

Assim, determinei a manutenção da suspensão do processo licitatório e que os responsáveis se abstivessem de promover quaisquer atos que ensejassem o seu prosseguimento, sob pena de aplicação de sanção pecuniária. Determinei, ainda, a citação dos responsáveis.

Ocorre que, embora devidamente citados (fls. 149v/150v), os responsáveis não se manifestaram, conforme certificado à fl. 151.

Na sequência, o Ministério Público de Contas ratificou as irregularidades apontadas anteriormente, opinando pela procedência parcial da denúncia, com a aplicação de multa (fls. 153/154).

Os autos vieram-me, então, conclusos, oportunidade em que, em consulta ao site da prefeitura municipal de Cristais (<https://www.cristais.mg.gov.br/portal/editais/0/1/43/>), constatei que o processo licitatório 029/2019, pregão presencial 019/2019 (ora em exame), foi substituído pelo já homologado processo licitatório 087/2019, pregão presencial 047/2019,

publicado em 03/09/2019, tendo também por objeto a contratação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (...) para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (...)”.

Diante disso, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, **com urgência**, por e-mail, os Srs. Djalma Francisco Carvalho, Matheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito, pregoeiro e procurador do município de Cristais, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório 087/2019, pregão presencial 047/2019, bem como de eventual contrato decorrente desse certame.

Informem aos responsáveis que os referidos documentos deverão ser encaminhados ao Tribunal exclusivamente pelo endereço eletrônico [protocolo@tce.mg.gov.br](mailto:protocolo@tce.mg.gov.br).

Os responsáveis deverão ser advertidos, ainda, de que o não cumprimento da diligência ora determinada, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

Após a juntada da documentação ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2020.

Victor Meyer  
Relator